

## AS PENAS CONSTITUCIONAIS E A ENTREGA DE BRASILEIRO NATO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Lisandra Moreira Martins (UEMS)

**Resumo:** O Brasil, como signatário do Tratado de Roma, submete-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, devendo realizar a entrega do criminoso quando presentes os requisitos autorizadores para este fim. O conflito surge quando o indivíduo é brasileiro nato, uma vez que é proibida a sua extradição pela Constituição Federal, bem como a aplicação de pena de caráter perpétuo, a qual é possível como sanção em julgamentos neste tribunal. Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar de que forma podem ser solucionados estes conflitos e qual é o posicionamento da doutrina e jurisprudência a respeito. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, consistente em textos doutrinários e julgados que tratam do tema. Ao final, verificou-se que há de ser volvida a atenção para a temática a fim de que se tenha a máxima proteção aos direitos do indivíduo, sobretudo, o respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Competência Internacional. Julgamento. Brasileiro Nato. Pena Perpétua.

### Introdução

O Tribunal Penal Internacional, órgão de jurisdição subsidiária e de competência internacional, foi criado pelo Tratado de Roma e ganhou diversos países signatários. A finalidade do referido tribunal foi colocar em pauta internacional a violação de direito humanos, buscando dar mais efetividade a proteção destes e punir de maneira rigorosa os infratores que burlarem os preceitos internacionais.

O Brasil, como um dos signatários, deve respeitar as normas do tratado bem como as regras de competência do Tribunal Penal Internacional, podendo submeter os brasileiros ao julgamento perante este. Tal medida ainda se justifica pelo fato do Brasil reconhecer no texto constitucional que os tratados internacionais de direito humanos podem ser aprovados da mesma forma que as emendas para que tenham validade como normas constitucionais.

O Tribunal Penal Internacional ganha evidência pela sua importância, principalmente considerando que demonstra para a sociedade internacional que não será tolerada a impunidade àquele que tentar agir de maneira contrária aos preceitos que protegem e garantem a observância dos direitos humanos.

Ocorre que, mesmo diante do nítido objetivo da criação do mencionado tribunal, surgem questões que ainda não possuem respostas tranquilizadoras e que demandam muita discussão a fim de que não haja um resultado reverso, ou seja, que a verdadeira finalidade deste órgão não traga mais prejuízos, protegendo os direitos de uns e violando sobremaneira os direitos resguardados de outros.

Neste sentido, é que se levanta a discussão se realmente todas as normas que regulamentam o Tribunal Penal Internacional são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange a entrega de brasileiro nato e aplicação a este de pena de caráter perpétuo.

Trata-se, portanto, de um estudo descritivo e explanatório, desenvolvido com base por meio de análise bibliográfica, com a exploração de textos que tratam do assunto. Por fim, grifos, os negritos e os itálicos das citações encontradas no texto são originariamente das

autoras e nas referências encontram-se as obras utilizadas para a presente pesquisa, ainda que de maneira indireta.

### **1. A Criação do Tribunal Penal Internacional: jurisdição suplementar e julgamento de crimes graves contra os direitos humanos**

De acordo com Flávia Piovesan (2010, p. 228), antes de analisar o Tribunal Penal Internacional, importante observar que foi a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio o primeiro tratado internacional de proteção de direito humanos aprovado pela ONU em 9 de dezembro de 1948. Esta atenção se deve ao fato de na Segunda Guerra Mundial terem sido praticadas inúmeras violações aos direitos humanos, como o genocídio contra milhões de judeus.

Diante das barbáries ocorridas neste período, foram criados os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio e, em maio de 1947, o jurista francês Henri Donnedier de Vabres formulou proposta de criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente no âmbito internacional, tendo a Comissão de Direito Internacional concluído pela possibilidade deste.

Desta forma, entre 1951 e 1953, dois comitês, constituídos pela Assembléia Geral da ONU trouxeram projetos de estatuto para o futuro tribunal. Entretanto, estes trabalhos foram suspensos até 1989 devido a Guerra Fria. (PIOVESAN, 2010).

Após o término da mencionada guerra, Trinidad e Tobago propuseram que os trabalhos fossem retomados e a Assembleia Geral da ONU pede à Comissão de Direito Internacional para voltar a trabalhar no assunto. No ano de 1993 é criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas um tribunal penal internacional para julgar as pessoas responsáveis por sérias violações do direito humanitário internacional, cometidas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, e no mesmo ano a Assembléia Geral solicita a conclusão com prioridade do projeto de estatuto de um tribunal penal internacional (PIOVESAN, 2010).

No ano de 1994 ocorre a entrega final do projeto definitivo à Assembléia Geral das Nações Unidas, porém, não é dado prosseguimento, sendo estabelecido um comitê *ad hoc* para rever o projeto da comissão. Este comitê concluiu seus trabalhos em 1995, fazendo a proposta de ser criado um tribunal permanente competente para julgar os acusados de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio (COMPARATO, 2003).

Logo em 1996, é formada uma coligação de cerca de oitocentos organizadores não governamentais para pressionar no sentido de que o futuro tribunal fosse independente, imparcial e eficaz. Já em 1998, houve uma reunião do comitê preparatório, sendo concluída a redação final do projeto e submetido à Conferência Diplomática reunida em Roma (COMPARATO, 2003).

Em 17 de julho de 1998, o esperado Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi então aprovado, garantindo a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. A aprovação de seu por 120 Estados contra apenas 07 votos – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar, e 21 abstenções. Mais tarde, os Estados Unidos e Israel assinaram o tratado no ano de 2000. Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, e as operações de guerra que lhes seguiram no Afeganistão e na Palestina demonstraram que a ratificação da Convenção de Roma por estes foi extremamente necessária (COMPARATO, 2003).

Vale destacar o objetivo da criação do Tribunal Penal Internacional nos ensinamentos de Piovesan (2006, p. 47):

Surgiu o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves

crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça

Como não foram possíveis reservas ao Estatuto, houve um significativo atraso no processo de ratificação por parte de cada Estado signatário, tendo entrado em vigor em 11 de abril de 2002. Até o ano de 2008, 108 Estados haviam ratificado este estatuto (PIOVESAN, 2010).

No que se refere à jurisdição do mencionado tribunal, a doutrina esclarece que se caracteriza como sendo complementar e restrita. A regra geral é que o Estado signatário por ser parte do Estatuto aceita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Contudo, de acordo com uma disposição transitória, foi estipulado que um Estado parte poderia não ser submetido a este tribunal por certo período, relativamente no que tange aos crimes de guerra (COMPARATO, 2003).

A este respeito, Piovesan (2006, p. 47) esclarece que:

Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.

Interessante é a previsão de que até mesmo um Estado que não seja Parte pode aderir à jurisdição do Tribunal (art. 12, 3), o que demonstra a preocupação global com a proteção dos direitos humanos. De qualquer forma, o referido Tribunal apenas atuará quando o crime tenha sido cometido no Estado ou quando o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de praticar a conduta delitativa seja integrante do Estatuto ou já tenha o aderido (art. 12,2). Vale mencionar, que o Tribunal não julga crimes que foram cometidos antes da entrada em vigor do Estatuto. Já em relação aos Estados que se passarem a integrar o Estatuto depois da sua entrada em vigor, submeter-se-ão à jurisdição do Tribunal quanto aos crimes cometidos após a vigência do Estatuto relativamente a esses Estados, excetuando no caso de estes concordarem em ser exercida a jurisdição de maneira retroativa (art. 11) (COMPARATO, 2003).

Os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional são aqueles que constituem ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, quais sejam: a) crime de genocídio (definido no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) os crimes contra a humanidade (sendo entendido como ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, *apartheid*, entre outros crimes que ofendem a integridade física ou mental); c) os crimes de guerra; e d) o crime de agressão (art. 5º do Estatuto de Roma), (PIOVESAN, 2006).

## **2. A Ratificação do Tratado de Roma pelo Brasil e os Conseqüentes Conflitos com a Constituição Federal**

O Estatuto de Roma foi ratificado pelo Brasil na data de 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto n.º 4388 de 25 de setembro de 2002. A carta de ratificação brasileira foi

depositada em 20 de junho de 2002, quando então o Brasil passou a fazer parte no respectivo tratado.

Desde então, o Estatuto de Roma passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro e com status de norma constitucional devido à norma contida no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal<sup>1</sup>. Desta forma, existe o compromisso de submeter os nacionais que cometerem algum dos crimes previsto no Estatuto à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Aliás, mencionada jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por força do §4º do art. 5º da Constituição Federal<sup>2</sup> foi reafirmada.

Ocorre que, após este marco histórico, muitas discussões foram surgindo, principalmente quanto aos aparentes conflitos do Estatuto de Roma com as previsões contidas na Constituição Federal, conforme elenca Comparato (2003, p. 467):

1. as exceções ao princípio da coisa julgada, estabelecidas no art. 20 do Estatuto;
2. a imprescritibilidade dos crimes abrangidos pela competência do Tribunal Penal Internacional (art. 29 do Estatuto);
3. a compatibilidade do processo de entrega (*surrender*) de nacionais à jurisdição do Tribunal (art. 58 do Estatuto), diante da proibição constitucional de extradição de brasileiro (Constituição Federal, art. 5º; LI);
4. a cominação da pena de prisão perpétua (art. 77 do Estatuto).

Quanto às exceções ao princípio da coisa julgada, estas apenas se justificam pela possibilidade de se ter coisa julgada viciada, isto é, ter ocorrido o julgamento do crime apenas como forma de se esquivar das regras Tribunal Penal Internacional. Neste caso, o que se pretende é de fato realizar a justiça em crimes de repercussão internacional (COMPARATO, 2003).

Referente à imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, como a própria Constituição prescreve exceções à regra geral da prescrição penal, resta afastado o conflito mencionado.

No que tange ao processo de entrega de nacionais à jurisdição do Tribunal, o que se discute é se a Constituição Federal (art. 5º, LI)<sup>3</sup> ao proibir expressamente a extradição de brasileiro nato abrangeu nesta a entrega. Neste ponto, o que deve sopesar é a diferenciação entre entrega e extradição, sendo esta uma cooperação entre dois Estados em par de igualdade e a primeira uma cooperação de um Estado para com um órgão internacional (COMPARATO, 2003).

E, por fim, tem-se o conflito da possibilidade de cominação de pena perpétua à pessoa submetida ao Tribunal Penal Internacional, haja vista que esta espécie de pena é defesa no texto constitucional (art. 5º, XLVII, alínea 'b').<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Art. 5º, § 2º, CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>2</sup> Art. 5º, § 4º, CF: “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

<sup>3</sup> Art. 5º, inciso LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

<sup>4</sup> Art. 5º, inciso XLVII: “não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;”

### **3. A Previsão Constitucional das Penas e a Ratificação sem Reservas do Estatuto de Roma**

A Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVII estabelece que não são permitidas penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (alínea ‘a’); de caráter perpétuo (alínea ‘b’); de trabalhos forçados (alínea ‘c’); de banimento (alínea ‘d’) e cruéis (alínea ‘e’).

Conforme se verifica, o legislador se preocupou em repelir determinadas espécies de pena que pudessem configurar violação de direitos considerados primordiais, adotando, desta forma, penas mais humanas. Não houve o entendimento de que as penas severas poderiam trazer maior pacificação combatendo a criminalidade que só se intensifica, conforme ocorreu nos Estados Unidos, por exemplo.

Desta forma, entendeu-se que ao criminoso deveriam ser aplicadas penas mais justas, que observem princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, como o da dignidade da pessoa humana.

Tal vedação, por ser um dos direitos e garantias individuais, configura-se como cláusula pétrea, sendo, portanto, imutável, não passível de reforma ou emenda (art. 60, §4º, inciso IV, CF).

Ocorre que no Estatuto de Roma há previsão de pena que não se compatibiliza com os preceitos constitucionais, como é o art. 77, alínea ‘b’, que prevê a aplicação da pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, o que demonstra que nem todas as normas internacionais ratificadas pelo Brasil são coerentes com as nacionais.

Neste compasso, importante esclarecer que o Brasil ratificou o Tratado em sua totalidade, não sendo cogitada a possibilidade de ser realizada a ratificação com reservas. Sendo assim, o país que passa a fazer parte do Estatuto se submete a todas as regulamentações nele contidas, não podendo ser opor a norma com o argumento de que contraria suas leis internas. Mesmo por que há o entendimento de que caso desta forma ocorra, as normas nacionais incompatíveis são automaticamente deixadas de ser aplicadas.

Vale mencionar o entendimento de COMPARATO (2003, p. 468):

O exame atento das disposições constitucionais brasileiras que parecem conflitar com o Estatuto, como bem salientaram as autoridades acima citadas, leva à conclusão de que aquelas normas internacionais não de ser aplicadas no Brasil.

A ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil fez com que este aderisse a todos os dispositivos nele previstos, não podendo ser selecionados aqueles aplicáveis de maneira mais compassada com a Constituição Federal. A análise do texto, do objetivo do Tratado foi oportunizada, abrindo a possibilidade de o Estado parte aceitar ou não a sua integração aos instrumentos internacionais de combate à violação dos direitos humanos.

### **4. A Entrega de Brasileiro Nato ao Tribunal Penal Internacional e a Aplicação da Pena Perpétua**

Mesmo diante da mencionada ratificação realizada sem reservas, após a vigência do Tratado no Brasil, passou-se a discutir se é possível a entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional; e a aplicação de pena de caráter perpétua a este.

Para explorar a temática, é importante, inicialmente, mencionar que a Constituição Federal proíbe a extradição de brasileiro nato, não se reportando a entrega. Por isso, é

diferenciado na doutrina o conceito destes institutos para que não haja dúvida quanto aos objetivos, finalidades e procedimento de cada um.

A extradição é quando um Estado, no intuito de colaborar com outro, entrega a pessoa para ser processada e julgada criminalmente. Esta tanto pode ser ativa, quando solicitada pelo Brasil, ou passiva, no caso de ser requerida a este por outro país. As duas espécies são regulamentadas por tratados firmados entre os países, porém, caso não tenha sido estabelecido nenhum tratado entre ambos, caberá ao próprio Direito Internacional do país a quem se requereu regulamentar a respeito. No Brasil, esta matéria está regulamentada na Lei nº 8.815/80 no Decreto nº 86.715/81. E, na Constituição Federal no art. 5º, incisos LI e LII, está previsto que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”; e também que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”, apresentando como cláusulas péticas a teor do que dispõe o art. 60, § 4º, inc. IV, CF.

Já a entrega, diferentemente da extradição, não se trata de acordo entre dois países, mas sim de um Estado Parte do Estatuto de Roma com um órgão de jurisdição internacional, o Tribunal Penal Internacional. Desta forma, de acordo com o art. 89, § 1º do Estatuto, o Tribunal poderá requerer a entrega de uma pessoa a qualquer Estado em que esta esteja.

O próprio Estatuto do Tribunal Penal Internacional diferenciou a entrega da extradição no art. 102, alíneas a e b, entendendo-se por “entrega” a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, e por “extradição” a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado.

Tem-se, assim, a diferenciação bem clara e precisa dos institutos de entrega e extradição. Desta forma, atendo-se que a Constituição Federal dispõe sobre a proibição de extradição de brasileiro nato, nada impediria a entrega deste ao Tribunal Penal Internacional. Aliás, conforme é o entendimento de COMPARATO (2003, p; 469), as normas que preconizam sobre a entrega não pertencem ao âmbito da Constituição Federal:

Ora, sendo o Tribunal Penal Internacional, como é óbvio, um órgão do sistema internacional de direitos humanos, não se pode deixar de concluir que a entrega de cidadão brasileiro àquele tribunal refoge ao âmbito de aplicação do art. 5º, LI, da nossa Constituição.

Outra questão que causa preocupação é a possibilidade de aplicação de pena de caráter perpétuo aos brasileiros que por ventura venham a ser julgados no Tribunal Penal Internacional. A possibilidade decorre do que dispõe o artigo 77 do Estatuto, observando que o artigo 80 do mesmo diploma dispõe que não restará prejudicada a aplicação pelos Estados das penas previstas nos respectivos direitos internos e da legislação de Estados que não possuam as penas previstas no Estatuto.

Diante destas previsões, não se pode descartar que o brasileiro nato pode ser entregue ao Tribunal Penal Internacional, e, ainda, ser condenado e cumprir uma espécie de pena (caráter perpétuo) que é terminativamente proibida no ordenamento jurídico interno. Isto se legitima em virtude do Tribunal Penal Internacional visar à proteção dos direitos humanos quando houver crimes de natureza grave, rechaçando a impunidade.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de PIOVESAM (2010, p. 233):

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça.

Na esfera nacional, a pena de caráter perpétuo é definitivamente contrária ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contudo, parece que a tendência é o

entendimento de que perante as normas internacionais, sobrepõe a proteção da sociedade internacional, objetivando punir e coibir afrontas aos direitos elegidos inerentes a todos às nações, os direitos humanos. Tanto é assim, que a doutrina aponta que esta sistemática é voltada para um sistema jurídico internacional não se confundindo com regulamentos de legislações internas. Nesse sentido, esclarece MAZZUOLI (2006) que a interpretação mais acertada quanto à vedação da pena de caráter perpétuo na Constituição Federal é no sentido de que esta se direciona apenas ao legislador interno brasileiro, não se estendendo aos legisladores estrangeiros e internacionais, que estão voltados a finalidade de construir um sistema jurídico internacional.

Tanto é assim, que o “Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já autorizou a extradição Estados que adotam a pena de morte, com a condição de que houvesse a comutação desta pena pela de prisão perpétua”. (MAZZUOLI, 2006, p. 42)

Contudo, mesmo diante desta justificativa e das finalidades para as quais se volta a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não se pode perder de vista que o princípio da dignidade da pessoa humana também compõe este almejado sistema jurídico internacional, e que a pena de caráter perpétua, embora permitida, não se coaduna aos preceitos de proteção dos direitos humanos.

Assim sendo, não se pode olvidar que acima da garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e da soberania do Estado, que o Estatuto busca equacionar (PIOVESAN, 2007), outros valores devem prevalecer a fim de se evitar a contradição de se proteger determinados direitos, violando os demais, tornando o contra-senso de um Tratado Internacional de Direitos Humanos aplicar uma espécie de pena que vai de encontro a toda sistemática que visa trazer mais humanidade aos dias atuais.

### **Considerações Finais**

O Tribunal Penal Internacional foi criado, por meio do Estatuto de Roma, com o intuito de combater e punir os crimes mais atrozos que atentam contra a sociedade internacional. Por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, este instituto faz parte do ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional.

O Brasil realizou a ratificação sem reservas do Estatuto de Roma, submetendo-se, pois, à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Com isso, sempre que forem preenchidos os requisitos para tanto e envolvendo os crimes nesse previstos, o Brasil deverá realizar a cooperação com este órgão internacional.

Desta forma, com a vigência deste Tratado no Brasil, surgiram questionamentos a respeito da incompatibilidade entre as normas constitucionais e as contidas no Estatuto, sendo a mais recorrente de dúvidas e discussão a possibilidade da entrega de nacional ao Tribunal e a aplicação de pena de caráter perpétua a este. Uma vez aderido pelo ordenamento jurídico interno o Estatuto, não restam dúvidas da responsabilidade penal internacional do país, devendo, pois, realizar a entrega da pessoa criminosa ao Tribunal, podendo ser inclusive brasileiro nato, para o competente julgamento.

O que se percebe é que há uma controvérsia existente no fato de o Estatuto de Roma ser considerado um tratado internacional de direitos humanos e prever uma pena (de caráter perpétuo) que viola sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana. Por ora, a questão não passa do cerne da academia, sendo de fácil resolução diante das previsões analisadas. Contudo, quando esta se transpor a um caso prático, onde a percepção da gravidade das consequências impostas no julgamento do Tribunal se aflora, tal questão sem dúvida será tratada com mais afínco na busca de soluções que mais se coadunam com a proteção dos direitos basilares como um todo.

Assim sendo, será velada a proteção integral das garantias dos direitos, para que não se chegue à contradição de proteger de forma demasiada um grupo em prol dos Direitos Humanos, esquecendo-se que da mesma forma este são garantidos àqueles que estão sendo julgados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 de maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.388/2002**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em 13 de maio 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. vol.16. n.º 45. mai/ago 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012)>. Acesso em: 15 maio. 2011

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos Direitos humanos no século XXI**. In Revista dos Tribunais, volume 830, páginas 421-442, São Paulo, dezembro/2004. Material da 1ª aula da Disciplina Direito Processual Internacional: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: Grandes Transformações - UNAMA–UVB–REDE LFG.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Penal Internacional e sua Integração ao Direito Brasileiro**. In **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**, 12º año, Tomo II, Montevideo: Fundación Konrad- Adenauer, 2006, páginas 1417-1443. Material da 1ª aula da Disciplina Direito Processual Internacional: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: Grandes Transformações - UNAMA–UVB–REDE LFG.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1.948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 15 de maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)**. 1998. Disponível em: <[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=315&Itemid=44](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=315&Itemid=44)>. Acesso em 05 de maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www.interlegis.gov.br>>. Acesso em: 05 maio 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006